

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 142/94 - ap. protocolado da 1ª DE de Osasco
Nº 945/94
INTERESSADO : Renê Aparecido da Silva
ASSUNTO : Recurso - Avaliação final
RELATOR : Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de
Sá
PARECER CEE Nº 241/94 - CLN - APROVADO EM 25-05-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O aluno Renê Aparecido da Silva matriculado na 1ª série do ensino de 2º grau, retido em Português, Geografia, Física, Filosofia e Inglês, alega na inicial, em seu favor, que:

a) - a direção da escola, juntamente com o Conselho de Classe propõem a sua aprovação;

b) - não terem sido feitas as avaliações do 2º bimestre;

c) - sua incorporação nas fileiras do Exército em regime de internato obrigatório.

Verifica-se, porém, segundo o interessado que há divergência entre a posição do Conselho de Classe e da direção da escola, sendo esta última favorável à sua promoção, e que a Comissão de Supervisores que analisou o caso, foi favorável à promoção tendo o Senhor Delegado de Ensino sido contrário.

PROCESSO CEE Nº 142/94

PARECER CEE Nº 241/94

1.2 APRECIÇÃO

As alegações não podem prosperar, tanto assim que a direção da Unidade Escolar se manifesta nos seguintes termos, quanto ao primeiro argumento:

"A despeito das considerações negativas apresentadas pelo Conselho de Classe, o aluno demonstrou condições de assimilação plenamente satisfatórias e a direção propõe a sua promoção à série seguinte".

Em seguida coloca dúvida a respeito do artigo 4º da Deliberação CEE Nº 03/91.

Nesta oportunidade lembramos o disposto no artigo 14 da LDB 5.692/71:

"A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade".

Entendemos que a escola nessa função pressupõe a autonomia didático-pedagógica do professor.

E mais, o parágrafo 1º do artigo 4º citado, ao colocar "Caso a escola não conte em seu Regimento Escolar com qualquer dos órgãos referidos no caput, nem com seus similares, deverá ser formada comissão com, no mínimo, três componentes dentre os integrantes do corpo técnico-pedagógico e professores do aluno (grifo nosso)", ressalta o papel fundamental desse Colegiado ou do produto de uma decisão coletiva, envolvendo os participantes diretos e co-responsáveis pelo processo de ensino-aprendizagem.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 142/94

PARECER CEE Nº 241/94

Com relação aos demais argumentos apresentados pelo aluno e, especialmente, ao fato da afirmação da existência de divergências entre a posição do Conselho de Classe e da direção da escola, os consideramos irrelevantes em face do disposto no Parecer CEE 394/90, que resolve a situação "in casu". Vejamos:

"... o aluno foi convocado pelo Exército, tendo, portanto, amparo legal para 'abono' das faltas ocorridas, não estando em discussão sua assiduidade e sim seu aproveitamento, pois o abono de faltas não desobriga o aluno de cumprir seus compromissos escolares e de ter o rendimento mínimo necessário para o prosseguimento de estudos". (g.n.)

Nesse sentido, a nosso ver, correto o parecer emitido pelo Conselho de Classe realizado aos 22-12-93, na sala dos professores da EEPSG "Prof. Vicente Peixoto", considerando retido na 1ª série do 2º grau, o aluno Renê Aparecido da Silva, o qual referendamos.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o pedido, considerando o requerente Renê Aparecido da Silva, retido na 1ª série do 2º grau da EEPSG "Professor Vicente Peixoto", da cidade de Osasco.

São Paulo, 04 de abril de 1994.

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator

PROCESSO CEE Nº 142/94

PARECER CEE Nº 241/94

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 1994.

*a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CLN*

DELIBERADO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de maio de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente